

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 2º; e acrescente-se § 12 ao art. 2º, ambos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na forma proposta pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º .....**

.....

II – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), exclusivamente na fonte, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

.....

§ 12. O disposto neste artigo não se aplica às debentures emitidas e subscritas até 31 de dezembro de 2025, que continuarão sendo regidos de acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, inclusive se alienados posteriormente em mercado secundário.” (NR)

**Item 2** – Suprime-se o inciso XLIX do *caput* do art. 74 da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações previstas mostram-se necessárias para evitar que, nos casos previstos no inciso II, do art. 2º, da Lei 12.431/2011, alterado pelo art. 54 da MPV 1.303, possa haver a interpretação de que os rendimentos de debêntures incentivadas auferidos por investidores Pessoa Jurídica poderiam ser tributados com incidência da alíquota máxima de Imposto de Renda para a Pessoa Jurídica,



qual seja de 25% a.a., o que iria contra a natureza do instrumento debênture incentivada e, ao que parece, à intenção do legislador ao definir no referido inciso II a alíquota de 17,5%. Tal majoração poderia inviabilizar projetos de infraestrutura leiloados nos últimos anos, que poderiam encontrar dificuldade ou até inviabilidade para o fechamento dos financiamentos de longo prazo.

A título de demonstração do impacto dessa interpretação, desde 2011, R\$ 208 bilhões, ou 53% de todas as emissões, foram subscritas por Pessoas Jurídicas.

Na prática, tal interpretação estaria inviabilizando o financiamento a grandes projetos de infraestrutura, tal qual o conhecemos hoje.

Além disso, a inclusão do §12 no art. 2º da Lei 12.431/2011 visa a evitar a interpretação de que emissões realizadas antes da produção de efeitos da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que tenham integralizações a partir de 1º de janeiro de 2026, sejam afetadas pelo aumento de alíquotas, o que geraria insegurança jurídica considerável para um volume significativo de emissões realizadas. Tal alteração é necessária, pois há possibilidade de que a emissão e a subscrição sejam realizadas em uma data específica, inclusive com o encerramento da oferta pública, porém as integralizações sejam realizadas de maneira faseada, por um espaço longo de tempo. Ao realizar a majoração de alíquotas entre a emissão e a integralização, na prática estão sendo alteradas as regras de precificação dos instrumentos após a tomada de decisão do investimento nas debêntures, levando a um cenário de alteração jurídica que não poderia ser antecipada pelos investidores e poderia levar a decisões de investimento diferentes das tomadas.

Acreditamos que a medida é fundamental e, por isso, pedimos o apoio para a emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Emanuel Pinheiro Neto  
(MDB - MT)**



\* C D 2 5 6 5 7 1 6 3 4 2 0 0 \*